



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0005904-93.2001.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante JOTERRA TERRAPLANAGEM LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE MAUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.222

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0005904-93.2001.8.26.0348/50000

**EMBARGANTE: JOTERRA TERRAPLANAGEM LTDA. EMBARGADO:
MUNICÍPIO DE MAUÁ**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão/contradição – Inviabilidade de reapreciação da matéria julgada – Desnecessidade de reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, bem como aos dispositivos constitucionais e/ou legais invocados – Observância dos limites do artigo 1022 do NCPC, mesmo para fins de prequestionamento – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por **JOTERRA TERRAPLANAGEM LTDA.** objetivando sanar omissão/contradição que entende existente no acórdão de fls. 173/181 que, por unanimidade, deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto em face do **MUNICÍPIO DE MAUÁ.**

Alega o embargante que o V. acórdão, por equívoco, apresentou contradição na fixação do termo final para a contagem dos juros de mora. Afirma que o v. Acórdão embargado elegeu como término da contagem dos juros de mora, a data em que o Precatório foi inscrito na Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE), 21/5/2012, e não na data da inscrição do precatório no orçamento municipal que, nos termos do artigo 15, da Resolução/CNJ 303/19, que deu interpretação ao parágrafo 5º, do artigo 100 da CF, conforme a redação vigente na data do depósito, foi estabelecida em 1º de julho. Aponta que a supressão dos juros de mora no período entre 21/5/2012 e 1º/7/2012, violaria, em tese, o direito da Embargante. Sustente, ainda, que há omissão, pois teria deixado de se manifestar sobre o pedido de anulação de parte da r. sentença que não observou o artigo 10 do CPC e determinou que o ora embargante deposite o valor excedente atualizado sem prévia provocação

do juízo.

Instado a se manifestar (fls. 06), o embargado
quedou-se inerte (fls.08).

É o relatório.

2. O que na realidade pretende o Embargante é a reapreciação da matéria enfocada na decisão atacada, na medida em que o V. acórdão expressamente analisou os fundamentos do recurso de apelação. Veja-se:

Fls.: 179: “Não se deve confundir a expedição do precatório que depende do Judiciário, com a inscrição do precatório que é realizada de forma unilateral pelo Estado, consistindo no ato pelo qual ele reconhece seu débito, se comprometendo a pagá-lo no prazo legal.

Observe-se que em 16/12/2011 (fls. 405) foi expedido o ofício requisitório, protocolado em 23/01/2012. Contudo, conforme se constata às fls. 411 dos autos físicos, a inscrição do precatório somente se deu em 21/05/2012.

Assim, o laudo pericial calculou os juros de mora até 16/12/2011, quando deveria ter calculado até 21/05/2012, data na qual o precatório foi efetivamente inscrito, como constou nas decisões que fixaram os parâmetros dos cálculos.”

Ressalto que o v. acórdão deixou claro a reforma da r. sentença recorrida com a necessidade de perícia contábil e refazimento dos cálculos, afastando a homologação dos cálculos, assim não há mais que se falar em depósito de eventual excesso.

No mais, como é cediço, admitem-se embargos de declaração apenas nas hipóteses elencadas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, não se verificando, no acórdão guerreado, omissão, contradição ou obscuridade que justifique a oposição dos declaratórios.

Não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles – ou alguns deles – é o bastante para sua conclusão. Desnecessária a citação, na decisão embargada, dos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.

Nesse sentido:

“Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.” (STJ – AgRg no REsp 1322774/SE – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – j. 26/06/2012.)

Incabível é, em embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando questões sobre as quais já houve pronunciamento, com inversão do resultado final. Impossível alterá-la a pretexto de esclarecê-la ou completá-la.

Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento deve ser observado os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

E, no caso, inexistem vícios a serem sanados, não cabendo ao embargante, evidentemente, profligar através do meio utilizado o que considera injustiça decorrente do *decisum*.

A propósito, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (STJ – EDcl no REsp

1224926/PR – Rel. Min. Mauro Campbell
Marques – j. 21/06/2011.)

Na verdade, foram devidamente analisados todos os aspectos relevantes da lide, à luz do regramento pertinente, sendo incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgadores (v. RTJ 164/793).

De tudo resulta, pois, inexistir qualquer vício a tinar a decisão embargada, nada mais havendo a lhe acrescentar ou esclarecer.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

PONTE NETO

Relator